



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2181591-21.2024.8.26.0000  
M120441

**Processo nº 2181591-21.2024.8.26.0000.**

**Comarca de São Paulo**

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos por CASA FLORA LTDA (fls. 276/361, 363/414, 416/438, 440/457 e 459/512) contra o V. Acórdão proferido na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 176/205, mantido em embargos de declaração a fls. 265/273, que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a abstenção de importação, distribuição, exportação, comercialização, exposição à venda, divulgação ou manutenção em estoque produtos com rótulos que constituam violação de suas marcas e/ou imitação do rótulo do vinho “PETRUS”. Sustenta, em suma, estar amparada pelo bom direito e invoca a ocorrência de violação aos arts. 8º, 296, 298, 300, 489, §1º, II, VI, §2º, 1.022, II, do CPC, 2º, I, II, III, 3º, IV e V, da Lei 13.874/2019, 47 da Lei 9.610/1998, 124, *caput* e III, 125, 129, *caput*, §1º, 130, III, 143 da Lei 9.279/96, 9º, 17 e 20 da LINDB. Alega que o perigo da demora ocorre em virtude da violação à liberdade artística e à paródia, apontando, ainda, o risco de ser compelida a destruir o estoque de vinhos antes do julgamento final dos reclamos. Postula a concessão de efeito suspensivo aos reclamos.

**É a síntese do necessário.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2181591-21.2024.8.26.0000  
M120441

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: " *Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris*" (RCD no REsp 2137018/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, in DJe de 06.06.2024).

Ainda:

*"De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida"* (AgInt no AREsp 2191421/RS, Relator Ministro **Francisco Falcão**, in DJe de 24.11.2023).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2181591-21.2024.8.26.0000  
M120441

*“A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes”* (AgInt no REsp 2083549/PE, Relator Ministro **Marco Buzzi**, in DJe de 05.10.2023).

*“Em se tratando de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, é imprescindível a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, com vistas a evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do fumus boni iuris, que se reflete na viabilidade do recurso especial”* (TutPrv no REsp 1912121/MA, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, in DJe de 01.07.2022).

*“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.”* (AgInt no TP 3539/CE, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 31.03.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2181591-21.2024.8.26.0000  
M120441

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor:

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta parcial deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2181591-21.2024.8.26.0000  
M120441

e extraordinário, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade dos reclamos interpostos e o direito material da recorrente.

No caso, alega a recorrente, dentre outras questões, (1) que a determinação de destruição dos vinhos configura tutela satisfativa, com risco de dano reverso, o que viola o art. 300 do CPC e pode excepcionar a incidência da Súmula 735 do E. STF, adotada pelo E. STJ, além de ferir a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência impostas pelo art. 8º do diploma processual, e (2) que teria sido aplicado regime jurídico inadequado, uma vez que a pretensão da recorrente não é de natureza marcária propriamente dita, mas apenas de tutela do “conjunto-imagem”, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade dos recursos.

Por sua vez, não ficou suficientemente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no que se refere ao cumprimento das determinações de abstenção de importação, distribuição, exportação, comercialização, exposição à venda e divulgação dos produtos discutidos no presente feito.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre dos prejuízos que seriam causados no caso de a recorrente ser compelida, desde logo, a destruir o estoque de vinhos antes do julgamento final dos reclamos, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pelas E. Cortes Superiores.

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, apenas para suspender a destruição do estoque de vinhos *sub judice*, mantidas as demais vedações determinadas pela r. decisão agravada, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2181591-21.2024.8.26.0000  
M120441

Valerá a presente decisão como ofício.

2. Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**